



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000544121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 4002294-66.2013.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso, por v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ANTONIO RIGOLIN (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 4 de agosto de 2015.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Apelação com Revisão Nº 4002294-66.2013.8.26.0562

Apelante : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

Apelada : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Comarca : Santos – 1ª Vara Cível

Juiz(a) : Paulo Sérgio Mangerona

V O T O Nº 30.391

PREVIDÊNCIA PRIVADA – EMPRESA PATROCINADORA – ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA – MANUTENÇÃO. O patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação que envolva participante e entidade de previdência privada, mormente quando a controvérsia se refere ao plano de benefícios, como o reajuste de aposentadoria complementar.

PREVIDÊNCIA PRIVADA – PETROS – SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – PRETENSÃO DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NO REGRAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ESTABELECIDO NA DATA DA ADESÃO E COM INCLUSÃO DAS DIFERENÇAS REFERENTES À PL-DL 1971 – IMPERTINÊNCIA - ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO REGULAMENTO “PETROS” – RECURSO NÃO PROVIDO.

I- A legislação aplicável à aposentadoria é aquela vigente à época da implementação dos requisitos para a concessão do benefício e não, quando da data de adesão ao plano, como quer o demandante. O direito adquirido ao benefício da complementação somente surge no momento em que o participante preenche todos os requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário. No caso em testilha, este só se deu muito depois da aprovação do mencionado (novo) Regulamento de Benefícios, aprovado em 1984;

II- No que tange à verba PL-DL/1971, igualmente, razão alguma assiste ao apelante, não podendo prevalecer à pretensão posta na inicial, uma vez que tal verba decorre, em verdade, da mera incorporação da participação nos lucros à remuneração mensal.

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA propôs ação ordinária de revisão de benefício frente à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS. Pela r. sentença de fls. 407/409, cujo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

relatório se adota, a ação foi julgada improcedente, condenando o autor a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00, observada a gratuidade processual.

Inconformado, apela o autor (fls. 412/428) reiterando, em síntese, fazer jus ao recálculo da Suplementação dos benefícios previdenciários através do recálculo da renda mensal inicial com a inclusão no período básico de cálculo dos valores pagos a título de PLDL 1971 ou VPDL 1971, que afirma possuir nítido caráter salarial, sendo tal a orientação do TST. Demais, quanto à ausência de contribuição sobre os valores pagos a título de VP-DL 1971, este não pode ser impeditivo para a pretensa revisão, pois não pode o trabalhador ser penalizado por conta de omissão de seu empregador e neste sentido existe expressa previsão legal no Regime Geral de Previdência Social, que se aplica subsidiariamente na previdência complementar. Sustenta não ser possível a revogação das normas/regulamentos vigentes na data da admissão dos funcionários de forma unilateral pela requerida, em prejuízo ao trabalhador, não devendo ser aplicado ao caso o art. 42 do novo Regulamento da Petros, que aplica redutor de salário-de-participação através do multiplicador 0,9. Requer, ao final, a procedência integral da demanda.

A apelada apresentou contrarrazões, batendo-se pela manutenção da sentença e não provimento do apelo, requerendo em preliminar a formação de litisconsórcio passivo com a patrocinadora do autor (fls. 432/452).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

O tema suscitado em preliminar de contrarrazões, referente à legitimidade passiva da patrocinadora, BR DISTRIBUIDORA S/A, é de ser rejeitada. Esta questão está pacificada em nossas cortes de justiça, traduzida nas ementas que se seguem:

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como a concessão de aposentadoria suplementar” (REsp 1421951/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 25/11/2014, DJe 19/12/2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria, a legitimidade passiva ad causam é da entidade de previdência privada e não da patrocinadora, que não é titular da relação de direito material instaurada com o associado (seu ex-empregado, cujo contrato de trabalho encontra-se extinto) e regida por normas de Direito Civil, não restando configurada, portanto, hipótese de litisconsórcio passivo necessário” (AgRg no AgRg no REsp 1273614/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, 4ª Turma, j. 21/10/2014, DJe 29/10/2014).

A jurisprudência deste Tribunal é firme em afastar a legitimidade do (a) patrocinador (a) para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de previdência privada, em que se discute matéria referente a plano de benefícios (complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária, resgate de valores vertidos ao fundo, dentre outros temas. (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 295.151-MG, j. 19.9.2013, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

PREVIDÊNCIA PRIVADA - Petros - Preliminar de ilegitimidade de parte passiva acolhida em relação à PETROBRÁS S.A. - Empresa patrocinadora do regime - Ação julgada extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. - Apelações das rés providas, prejudicado o recurso dos autores. (TJSP - Apelação Nº 003020-62.2013.8.26.0157 – Rel. Des. EDGARD ROSA – J - 11/12/2014)

Portanto, correta a r. sentença recorrida, quanto a este aspecto.

Quanto ao mérito, propriamente dito, não merece provimento o apelo do autor.

Insurge-se o demandante contra os critérios de cálculo de suplementação de sua aposentadoria, pretendendo a aplicação das regras estabelecidas quando da sua adesão ao plano.

Alega o autor, ora apelante, que era empregado da empresa Br Distribuidora S/A., integrante do Grupo Petrobrás, e que lhe foi prometida, após sua admissão na empresa, ocorrida em 10/11/1980, a concessão de aposentadoria suplementar, conforme regras estipuladas no regulamento geral da PETROS, vigente à época. Afirma que sua aposentadoria ocorreu em 2012, ocasião em que passou a receber apenas parte dessa suplementação prevista pela PETROS. Isso porque, a partir de 1984, houve alteração unilateral na forma de cálculo do benefício, fazendo com que fosse aplicado um coeficiente redutor. Em que pese a resistência do autor, o MM. Juiz “a quo” deu o correto desate à causa, não comportando a r. sentença qualquer reparo, naquilo que concerne à entidade de previdência privada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

O ponto crucial da demanda é saber se o autor tem direito ao regramento do plano de previdência complementar, segundo as normas vigentes quando da data da adesão ou com base nas alterações do regulamento da PETROS.

Ora, não há dúvida de que a legislação aplicável à aposentadoria é aquela vigente à época da implementação dos requisitos para a concessão do benefício e não, quando da data de adesão ao plano, como quer o demandante. O direito adquirido ao benefício da complementação somente surge no momento em que o participante preenche todos os requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário.

Nesse passo, quando da sua adesão ao plano, em 1980, não possuía o autor nenhum direito adquirido àquele regramento, então vigente.

Não é ocioso lembrar que o autor, ao firmar contrato de previdência privada com a PETROS, anuiu submeter-se a eventuais alterações implantadas durante o lapso contratual nas disposições regulamentares e, nesta exata medida, a elas se tornaram vinculados.

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“No tocante ao regime de previdência privada complementar, é pacífica a orientação desta Corte de que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário”. (AgRg no REsp 989.392/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014) 5. Os vigentes arts. 17, parágrafo único e 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 dispõem que as alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão público fiscalizador, só sendo considerados direito adquirido do participante os benefícios a partir da implementação de todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento vigente do respectivo plano de previdência privada complementar. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1452027/RS, T4, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 21.08.14, g.n.)

No mesmo sentido, os seguintes arestos desta Corte:

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRETENSÃO AO RECÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ANTIGO REGULAMENTO DE 1975. DESCABIMENTO. ADVENTO DE NOVO REGRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIDO EM PARTE O RECURSO DA RÉ E IMPROVIDO O DO AUTOR. Imperiosa a observância das cláusulas contratuais às quais aderiu o segurado e que lastreiam o benefício concedido. Adoção do reajuste previsto no regulamento em vigor por ocasião do implemento dos requisitos para a concessão do benefício, visto que os participantes do plano ficam vinculados às normas do regulamento da entidade, conforme jurisprudência. Inocorrência de violação a suposto direito adquirido. (Apelação nº 0036875-09.2013.8.26.0100, rel. Adilson de Araújo, 31ª Câm. de Direito Privado, j. 24/03/2015).

Ação de cobrança de diferenças de complementação de aposentadoria com base no Regulamento vigente na data de adesão do plano. Impossibilidade. Incidência do Regulamento em vigor na data da aposentação. Inexistente qualquer direito adquirido quanto à aplicação das regras vigentes na data da adesão ou qualquer outro anterior à data da aposentação. Precedentes desta Corte. Apelo não provido.” (Apelação nº 0021670-09.2013.8.26.0562, rel. Des. Ruy Coppola, 32ª Câm. de Direito Privado, j. 13.11.2014).

Hão de ser observados, pois, no deslinde desta matéria, os critérios atuariais em consonância ao imprescindível princípio que, na concessão do benefício, sempre leva em conta a correspondente fonte de custeio.

Em resumo, não há como se acolher a pretensão do autor, de ver aplicado à sua suplementação regime anterior àquele que tinha vigência, na data de sua aposentadoria.

Por derradeiro, no que tange à verba **PL-DL/1971**, igualmente, razão alguma assiste ao apelante, não podendo prevalecer à pretensão posta na inicial, uma vez que tal verba decorre, em verdade, da incorporação da participação nos lucros à remuneração mensal, sendo certo que assim foi feito em razão de imposição legal (Decreto-Lei 1971/82) e que, portanto, **não integra o salário de participação sobre o qual incidiam as contribuições feitas pelo recorrente.**

Demais, no tocante à inclusão da parcela PLDL 1971 na base de cálculo, importante acrescentar o quanto explicitado pelo Exmo. Des. Pedro Baccarat, em caso semelhante:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

“Tampouco tem razão o Autor ao reclamar que à distribuição dos lucros, que passou a integrar o salário com o advento do Decreto 1971, integre também a base de cálculo do salário real de benefício. Diz o Autor que, na reclamação trabalhista este valor fora identificado como parte da remuneração dos trabalhadores e, em consequência disto, a Justiça Especializada teria determinado a integração desta parcela para todos os fins, constituindo, então, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, reflexo estendido às férias, 13º e verbas rescisórias. Tais considerações, entretanto, não tem o condão de alterar as regras de capitação de recursos e concessão de benefícios pelas instituições de previdência privada. Anotado o princípio da mutualidade e a previsão de pagamentos assentada em cálculos atuarias, já não se trata de definir a natureza desta verba, antes de verificar se fora incorporada, ou não, à base de cálculo das contribuições destinadas à sustentação do fundo. Planos de previdência privada não se sustentam se adotados entendimentos dos quais resultam distorções entre as fontes de custeio e a concessão de benefícios. Se tais verbas, ainda que recebidas ordinariamente, não foram consideradas como remuneração permanente e estável e, por isso não integraram a base de cálculo das contribuições destinadas ao seu custeio, não se pode admitir que sejam levadas em conta na concessão dos benefícios. Os regramentos que disciplinam a previdência privada não se confundem com a legislação laborista” (Ap nº 4004369-78.2013.8.26.0562, 36ª Câmara de Direito Privado, j. em 04/12/52014, g.n.)

Posto isto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao apelo.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator